

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0101.05792.2021

INTERESSADOS: WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS e R MACEDO SOARES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Eletrônico N° 074/2021

PARECER JURÍDICO N° 183/2021- ASSEJUR/CPL

✓ RELATÓRIO:

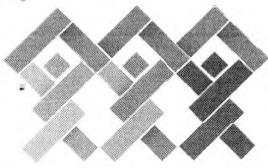
Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo protocolizada pela empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão que classificou e consagrou a empresa EIRELI R MACEDO SOARES vencedora do Pregão Eletrônico n° 074/2021, que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas, dedetização e sanitização das instalações das secretarias do município de Vargem Grande/MA.

✓ É o breve relatório:

✓ ANÁLISE DA DEMANDA:

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:



“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 4 da Lei 10.520/2002 preleciona acerca dos prazos para interposição de recurso, *in verbis*:

Art.4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

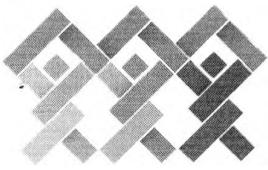
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente TEMPESTIVA, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE



A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão que classificou e consagrou empresa R MACEDO SOARES vencedora do Pregão Eletrônico nº 074/2021. Em suas razões recursais, a empresa Recorrente alega que a empresa supra não apresentou planilha de custos, conforme exige o item 7.1.4 do edital, e que a decisão do Pregoeiro não merece prosperar, uma vez que não condizem com a verdade dos fatos, e estaria ferindo os ditames legais que regem as licitações públicas.

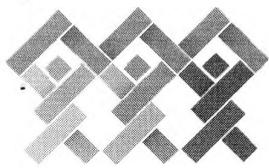
Aludiu ainda que não assiste razão para a classificação da empresa EIRELI R MACEDO SOARES, uma vez que esta não descumpriu norma do Edital, tendo em vista que não preencheu os requisitos do edital, e que enfatizou que todas as outras licitantes foram desclassificadas por não apresentarem tal documento.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a classificação da sua proposta para o Pregão Eletrônico Nº 003/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.



Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

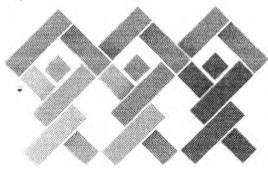
“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo



veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

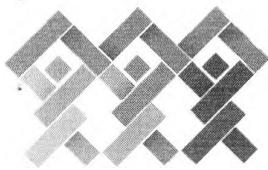
Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O item 7.1.4 do edital assim preleciona:

7.1.4. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo VEDADA QUALQUER PALAVRA, EXPRESSÃO, LOGOTIPO OU QUALQUER SINAL QUE POSSA IDENTIFICAR O LICITANTE. Acompanhado da "FICHA TÉCNICA", anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial dos funcionários e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, Composição de custo da mão de obra e insumos compatíveis com o mercado, conforme especificado no Anexo X do Edital, sob pena de desclassificação da Proposta

Desde a redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o sigilo das propostas na licitação goza de proteção legal, caracterizando inclusive crime a sua devassa ou mesmo o ato de proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Cumprе ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais normas legais e constitucionais que tratam do direito da sociedade em ter acesso à informação.



Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

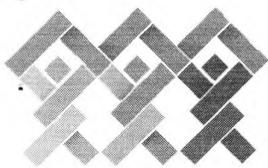
"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

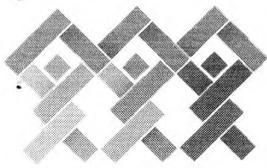
§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances".



Ocorre que por lapso ou mesmo desconhecimento por parte da Recorrente, esta deixou de observa que a empresa R MACEDO SOARES apresentou sua ficha técnica em total conformidade com o que fora exigido no edital, tal seja com as planilhas de custos, conforme de demonstra baixo. a mesma no ato do registro no sistema BBM NET que acabou se identificando no momento do cadastramento das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

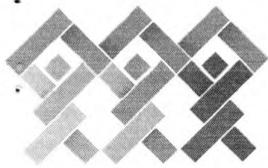
FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO					
Número do edital: PE-074/2021-CPL/PMVG					
Órgão comprador: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT	V. UNIT	V.TOTAL
1	LIMPEZA DE FOSSOS SÉPTICAS, DESNEBUZAMENTO E DESENTUPAMENTO DE RALOS, BIAS, BOCAS DE LODO, CAIXAS DE GORDIEMAS E VASOS SANITÁRIOS.	M³	1.500	R\$ 100,00	R\$ 150.000,00
2	SERVIÇO DE DECONTAMINAÇÃO, DESCONTAMINAMENTO DE MORGACOS E	M²	25.000	R\$ 3,00	R\$ 75.000,00
3	SANITIZAÇÃO, CONTROLE ATRAVÉS DE PULVERIZAÇÃO E NEBULIZAÇÃO DE SOLUÇÃO AQUOSA COM AMÔNIA QUATERNÁRIA ATRAVÉS DAS TÉCNICAS DE ATUMIZAÇÃO (ÁREA EXTERNA) E NEBULIZAÇÃO E PULVERIZAÇÃO (ÁREAS INTERNAS) EM TODAS AS ÁREAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS E POSSÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO DAS DIAS TÉCNICAS EM MEIA PARA ÁREAS GRANDES E NECESSÁRIO DE FUNCIONÁRIOS PARA EXECUÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. UTILIZAÇÃO DE EPI'S COMPLETOS (MASCARA TITISSANTÍDIA, MASCARA FACIAL / MASCARA 3M, BOTA, VISEIRA E LUVAS).	M²	20.000	R\$ 3,00	R\$ 60.000,00
Prazo de validade da proposta (em dias, conforme estabelecido no edital): 60 (sessenta) dias					
Preço para o lote único (em R\$):				R\$ 285.000,00	
Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).					
Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.					
(Somente na hipótese de o licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)).					
Data: 17 DE DEZEMBRO DE 2021					

EMPRESA		EMPRESA	
1	EMPRESA	2	EMPRESA
3	EMPRESA	4	EMPRESA
5	EMPRESA	6	EMPRESA
7	EMPRESA	8	EMPRESA
9	EMPRESA	10	EMPRESA
11	EMPRESA	12	EMPRESA
13	EMPRESA	14	EMPRESA
15	EMPRESA	16	EMPRESA
17	EMPRESA	18	EMPRESA
19	EMPRESA	20	EMPRESA
21	EMPRESA	22	EMPRESA
23	EMPRESA	24	EMPRESA
25	EMPRESA	26	EMPRESA
27	EMPRESA	28	EMPRESA
29	EMPRESA	30	EMPRESA
31	EMPRESA	32	EMPRESA
33	EMPRESA	34	EMPRESA
35	EMPRESA	36	EMPRESA
37	EMPRESA	38	EMPRESA
39	EMPRESA	40	EMPRESA
41	EMPRESA	42	EMPRESA
43	EMPRESA	44	EMPRESA
45	EMPRESA	46	EMPRESA
47	EMPRESA	48	EMPRESA
49	EMPRESA	50	EMPRESA
51	EMPRESA	52	EMPRESA
53	EMPRESA	54	EMPRESA
55	EMPRESA	56	EMPRESA
57	EMPRESA	58	EMPRESA
59	EMPRESA	60	EMPRESA
61	EMPRESA	62	EMPRESA
63	EMPRESA	64	EMPRESA
65	EMPRESA	66	EMPRESA
67	EMPRESA	68	EMPRESA
69	EMPRESA	70	EMPRESA
71	EMPRESA	72	EMPRESA
73	EMPRESA	74	EMPRESA
75	EMPRESA	76	EMPRESA
77	EMPRESA	78	EMPRESA
79	EMPRESA	80	EMPRESA
81	EMPRESA	82	EMPRESA
83	EMPRESA	84	EMPRESA
85	EMPRESA	86	EMPRESA
87	EMPRESA	88	EMPRESA
89	EMPRESA	90	EMPRESA
91	EMPRESA	92	EMPRESA
93	EMPRESA	94	EMPRESA
95	EMPRESA	96	EMPRESA
97	EMPRESA	98	EMPRESA
99	EMPRESA	100	EMPRESA



Subitem 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS			
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	10%	R\$ 230,00
B	INSS em SEEC	1,30%	R\$ 30,30
C	SENAI ou SENAC	3%	R\$ 11,00
D	INFR.A.	0,30%	R\$ 3,30
E	Salário Educação	2,50%	R\$ 27,50
F	FGTS	5%	R\$ 58,00
G	Seguro acidente do trabalho (RATN FATE - RAT 1%) - Foneleção - código 0219-904 de Anexo V de Decreto nº 0453/99 - TAT (2%) - Valor máximo, conforme Decreto nº 6.957/2009) Ona- O locatário deverá apresentar o valor do seu F.A.P. a ser acrescentado no aviso de sua proposta adaptado ao item - excetuar, mediante apresentação de GOR, em outro documento especificado.	3%	R\$ 33,00
H	SRMELAP	0,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 405,90
Subitem 4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias			
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário - Cálculo (1/12) (R\$)	8,33%	R\$ 91,83
B	Adicional de Férias - Cálculo (1/3) (R\$)	2,92%	R\$ 30,75
C	incidência do Subitem 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias	14,31%	R\$ 177,01
Total			R\$ 400,18
Subitem 4.3 - Afastamento Maternidade			
4.3	Afastamento Maternidade	%	Valor (R\$)
A	Afastamento maternidade - Cálculo 4 (salário bruto) / 12 (meses) X 11,11% (Mín. de 1/3) X % de acurácia (2%)	0,07%	R\$ 0,77
B	incidência do subitem 4.1 sobre afastamento maternidade		R\$ 0,28
Total			R\$ 1,05
Subitem 4.4 - Provisão para Rescisão			
4.4	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado (Estatuto de 90 dias - 5% dos benefícios previdenciários conforme Manual do MPOG) - Cálculo ((1/12) (R\$) (100-0,12%) Conforme Manual de 2.2 do MANUAL DE CUSTO NÍVEL A3 P.D.P.A. PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS do MPOG	0,02%	R\$ 4,62
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado		R\$ 0,57
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado		R\$ 0,18
D	Aviso prévio indenizado - Cálculo ((70/12) (R\$) (100-0,04%) - Conforme Manual de Orientação para Fomento do MPOG	0,04%	R\$ 0,44
E	incidência do subitem 4.1 sobre aviso prévio indenizado		R\$ 0,16
F	Multa do FGTS e CS de aviso prévio indenizado		R\$ 0,02
Total			R\$ 5,79
Subitem 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Alocado			
4.5	Custo de Reposição do Profissional Alocado	%	Valor (R\$)
A	Aviso	8,33%	R\$ 91,83
B	Amortiza por óbito - Cálculo (15.96.30) (R\$) (100-0,12%) - Conforme Manual do MPOG	1,86%	R\$ 18,26
C	Aviso maternidade - Cálculo ((5/12) (R\$) (100-0,12%) - Conforme Manual do MPOG	0,02%	R\$ 0,22
D	Amortiza Ingres - Cálculo (2.86.30) (R\$) (100-0,04%) - Conforme TCU Acórdão 1554/2005 - Flúvio	0,73%	R\$ 8,03
E	Amortiza por Alocado de benefício - Cálculo ((1/12) (R\$) (100-0,07%) (R\$) - Conforme Manual do MPOG	0,02%	R\$ 0,32
Total			R\$ 118,51
incidência do subitem 4.1 sobre o Custo de reposição			R\$ 43,01
Total			R\$ 161,52
Quadro resumido - Módulo 2 - Encargos sociais e trabalhistas			
4	Encargos sociais e trabalhistas	%	Valor (R\$)
4.1	Encargos previdenciários e FGTS		R\$ 405,90
4.2	13º Salário e Adicional de Férias		R\$ 400,18
4.3	Afastamento Maternidade		R\$ 1,05
4.4	Custo de rescisão		R\$ 5,79
4.5	Custo de reposição do profissional alocado		R\$ 161,52
4.6	Outros encargos		R\$ 0,00
Total			R\$ 974,34

MÓDULO 3 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO TRABALHADOR			
4	Custo de reposição do trabalhador	%	Valor (R\$)
A	Custo de reposição (R\$) (Módulo 2) (R\$)	3,60%	R\$ 4,36
B	Custo de reposição (R\$) (Módulo 2) (R\$)	0,79%	R\$ 0,28
C	Benefício	14,24%	R\$ 427,74
D	Benefício previdenciário	0,03%	R\$ 0,04
E	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
F	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
G	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
H	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
I	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
J	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
K	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
L	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
M	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
N	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
O	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
P	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
Q	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
R	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
S	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
T	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
U	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
V	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
W	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
X	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
Y	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
Z	Benefício previdenciário	0,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 430,38



Ao analisar a Carta Proposta da empresa Recorrida, é notório que o documento cumpre os ditames legais. Em suas razões recursais a mesma faz ilações que não condizem com a verdade dos fatos, trazendo analogias descabidas. Nota-se ainda que a Ficha Técnica apresentada pela Recorrida obedece aos requisitos ora solicitados no edital, uma vez que a empresa não se identifica de forma direta ou indireta, e está composta de todos os elementos solicitados no instrumento convocatório.

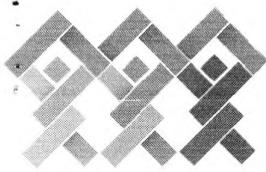
Cumprido frisar que a empresa recorrente fora desclassificada do certame, e busca uma manobra com o recurso ora apresentado, para que ocorra um fracasso do Pregão Eletrônico Nº 074/2021, para então a mesma ter outra oportunidade de satisfazer seus interesses. Destaca-se ainda que a Recorrente protocolou peça recursal sem qualquer assinatura, passivo assim de nulidade diante deste macula.

Desse modo, demonstra-se o despreparo da empresa Recorrente em trazer elementos e razões e que padecem de sustentação legal, buscando apenas com o seu recurso criar o chamado tumulto processual, tendo suas alegações descabidas e imbuídas de má fé, posto não possuem qualquer materialidade. Ademais, cabe destacar, que a peça processual impetrada é infundada, padecendo de razões factíveis.

Indubitavelmente foi acertada a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa R MACEDO SOARES, uma vez que esta atendeu as normas editalícias e legais.

Nesse diapasão, não merece prosperar o recurso ora apresentada pela Recorrente, entendendo esta Assessoria Jurídica pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, posto que os seus fundamentos justificam a não reconsideração da decisão do Pregoeiro em CLASSIFICAR a proposta da empresa R MACEDO SOARES, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

✓ DISPOSITIVO:



Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em classificar a proposta da empresa R MACEDO SOARES. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ É o parecer. Sub Censura:
- ✓ ENCAMINHAMENTO:

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande, 22 de dezembro de 2021.

Hugo Raphael Araujo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018